

A LICITAÇÃO E OS CONTRATOS COM A VISÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ingrid Kaline de Araújo Barbosa Dantas¹

Marise Magaly Queiroz Rocha²

RESUMO

Este artigo objetiva verificar as principais alterações relativas às licitações e contratos com a adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Examina também se estas alterações podem conferir agilidade ao atendimento das necessidades da sociedade ou se podem ser um meio de deturpar os atos administrativos em detrimento do interesse público. A fim de atingir o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa bibliográfica caracterizada como descritiva e qualitativa. O RDC foi criado a fim de tornar ágil e eficiente a realização dos projetos necessários à concretização dos eventos esportivos do período de 2013-2016. Para tanto, a opção por esse regime afasta o que baliza a Lei de Licitações em alguns pontos, como, por exemplo, orçamento sigiloso, inversão de fases, no qual o julgamento das propostas antecede a habilitação, e concentração dos recursos em uma única fase. Nesse contexto foi verificado que a constitucionalidade do RDC é bastante debatida, visto que sua normatização entra em contradição com o que regulamenta a Lei nº 8.666/93. Contudo, constatou-se que o RDC pode, futuramente, implicar em relevantes inovações para licitações e contratações públicas de modo à obtenção da proposta que melhor se encaixe para atender o interesse público.

Palavras-chave: RDC. Licitações. Contratos.

THE BIDDING AND THE CONTRACTS WITH THE VISION OF THE DIFFERENTIATED PUBLIC CONTRACTING REGIME

ABSTRACT

This articles aims to verify the main changes relative to biddings and contracts with the adoption of Differentiated Public Contracting Regime. It also examines if these changes can confer flexibility to meet the needs of society or if can be a means of misrepresenting administrative acts to the detriment of the public interest. To achieve the proposed objective it was performed a bibliographic research characterized as descriptive and qualitative. The DCR was created to become agile and efficient the projects implementation required the achievement of sporting events in the period of 2013-2016. Therefore, opting for this schemer moves the objective that the Bidding Law in some points, such as confidential budget, phase inversion, in which the judgment of the proposals before the habilitation, and concentrating

¹ Acadêmica do Curso de Pós Graduação em Contabilidade e Auditoria Governamental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: ingridkaline@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação em Contabilidade e Auditoria Governamental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marisemqrocha@yahoo.com.br.

resources in a single phase. In this context it was verified that the constitutional of DCR is much debated, because its normalization contradicts with which regulates by Law No. 8.666/93. However, it was found that the DRC may, in the future, result in relevant innovations to public biddings and contracts in order to obtain the proposal that best fits to meet the public interest.

Key-words: DRC. Biddings. Contracts.

1 INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei 12.642 em 04 de agosto de 2011, que cria o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), no âmbito da Administração Pública se deu visando dar celeridade para licitações e contratações, excepcionalmente, no período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014. Para tanto considerou-se que a Lei 8.666/93, a Lei de Licitações, constituiria impedimento dado seu excesso de detalhamento, o que poderia impossibilitar a realização dos procedimentos necessários para efetivação dos referidos eventos em tempo hábil.

O Regime Diferenciado de Contratação visa, dentre outros objetivos, ampliar a eficiência nas contratações públicas. Para tanto, a opção pelo RDC por parte do Poder Legislativo Federal permite que seja afastada a incidência das regras contidas na Lei 8.666/93, das licitações e contratos vinculados aos citados eventos desportivos, além de respeitar determinados limites para sua aplicação.

O primeiro limite diz respeito ao período em que o RDC pode ser adotado; o segundo limite, diz respeito ao objeto das licitações e contratações realizadas pelo RDC e o terceiro limite diz respeito aos locais aonde pode ser adotado o RDC.

O estabelecimento do RDC gerou – e ainda gera – debates a respeito da sua constitucionalidade, visto entrar em contradição com o que prega a Lei 8.666/93. A partir disso, sem esgotar o tema, este artigo tem como objetivo verificar as alterações principais no que tange as licitações e contratos com a adoção do RDC e examinar se estas alterações podem contornar os entraves burocráticos da legislação brasileira ou podem ser um meio de deturpar os atos administrativos em detrimento do interesse público.

A pesquisa bibliográfica, de acordo com Beuren (2006, p. 79), divide-se quanto aos objetivos, aos procedimentos e à abordagem do problema. A fim de atingir o objetivo proposto, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva, visto que pretende elucidar as principais diferenças entre a Lei 12.462/2011 e a Lei 8.666/1993. Quanto aos procedimentos,

a pesquisa terá caráter preponderantemente bibliográfico, buscando fundamentação teórica por meio de consulta a livros, decretos, artigos e mídia eletrônica. E quanto à abordagem do problema, esta pesquisa será qualitativa, pois objetiva aprofundamento do tema em questão, sem, contudo utilizar-se de métodos estatísticos para numerar ou medir fenômenos.

2.1 REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PELO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO RDC

A licitação é um procedimento destinado à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF. De acordo com Carvalho (2010, pág. 730), a licitação é um procedimento administrativo formal que assegura a igualdade de competição entre os concorrentes, possibilitando a Administração Pública obter a proposta mais benéfica, visando o interesse público.

As regras aplicáveis às licitações no âmbito do RDC foram instituídas pela Lei 12.462 de 2011, mais especificamente nos artigos 5º ao 38º.

a) Objeto da Licitação

De acordo com os artigos 37, inciso XXI, e 175, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei 8.666/93 a licitação tem como objeto as obras, os serviços, as compras, as alienações e locações, como também a concessão ou permissão de prestação de serviços públicos.

O procedimento licitatório no RDC quanto ao objeto de licitação é estabelecido pela Lei 12.462/11 em seus artigos.

O artigo 5º, da Lei 12.462/2011, determina que o objeto da licitação seja claramente definido no instrumento convocatório, sendo vetadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

No artigo 7º da referida Lei, é permitida à Administração Pública indicar marca ou modelo, no caso de aquisição de bens nos casos: (a) de se fazer necessária apadronização do objeto; (b) quando a marca ou o modelo, comercializados por mais de um fornecedor, forem os únicos apropriados para atender as necessidades da entidade contratante; e (c) quando a descrição da marca ou do modelo favorecer a melhor identificação do objeto a ser adquirido, desde que o instrumento convocatório inclua a permissão para aquisição de similar ou de melhor qualidade. Também são assegurados à Administração Pública a exigência de amostra

do objeto licitado, certificado de qualidade e carta de solidariedade, no caso de fornecedor revendedor ou distribuidor.

Para licitações tendo como objeto obras e serviços a Lei 12.462/2011 no seu artigo 8º versa sobre a execução de obras e serviços de engenharia e admite os seguintes regimes para contratação: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral ou contratação integrada. Esse último regime não existe na Lei 8.666/1993 e pode ser utilizado desde que técnica e economicamente justificada. Nesse regime, conforme artigo 9º, parágrafo primeiro:

A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. (MEDAUAR, 2012, p. 640)

Assim sendo, todas as operações requeridas para a entrega do objeto ficam a cargo do licitante vencedor. As propostas por este regime serão julgadas com base no critério de técnica e preço e não serão permitidos termos aditivos aos contratos firmados, exceto quando: (a) houver necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, e (b) houver necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que a pedido da Administração Pública, e que não sejam decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observando os limites previstos na Lei 8.666/1993.

O artigo 10 prevê que a Administração Pública pode conceder remuneração variável de acordo com o desempenho da empresa contratada. Essa remuneração será conferida à contratada com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. Também deverá ser justificada e respeitar o limite orçamentário definido pela Administração Pública para a contratação.

De acordo com Schwind (2011), a remuneração variável não implica em abandono de qualidade nem das obrigações assumidas pela contratada, como também não se trata de onerar os cofres públicos, mas sim em uma bonificação para o caso de serem atingidos parâmetros superiores àqueles fixados e estes efetivamente gerarem benefícios adicionais à Administração Pública.

Por último, o artigo 11 diz que a Administração Pública pode, quando houver justificativa para tanto, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo

serviço, desde que não se trate de serviços de engenharia. São casos em que este dispositivo é admitido: (a) quando o objeto da contratação for passível de ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou (b) de acordo com a conveniência para atender aos objetivos da Administração Pública.

b) Procedimento Licitatório

O procedimento licitatório, segundo Bordalo (2011, p. 237), visa conferir igual possibilidade de oportunidades aos interessados em contratar com a Administração Pública.

Nos artigos 12 ao 28 estão disciplinadas as normas dedicadas ao procedimento licitatório.

No artigo 12 a Lei 12.462/2011 promove a inversão das fases da licitação com o julgamento das propostas antes da habilitação dos licitantes. Conforme Rezende (2011), essa inversão, além de possibilitar economia de tempo e recursos, também desarticula estratégias de licitantes mal intencionados que visam protelar o certame, afastando concorrentes que possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração Pública.

O artigo 15 prevê os prazos para a apresentação das propostas a partir da publicação do instrumento convocatório, para aquisição de bens, obras e serviços de engenharia, licitação com critério de julgamento de maior oferta e licitações com critério de julgamento pela melhor técnica e preço.

O artigo 18 define os critérios possíveis para julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, podendo ser utilizados: (a) menor preço ou maior desconto; (b) técnica e preço; (c) melhor técnica ou conteúdo artístico; (d) maior oferta de preço; ou (e) maior retorno econômico.

Segundo o artigo 19, no julgamento pelo menor preço ou maior desconto será considerado o menor dispêndio para a Administração Pública, desde que sejam atendidos os parâmetros mínimos de qualidade previamente estabelecidos no instrumento convocatório. De acordo com o artigo 20, no julgamento pela melhor técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, conforme parâmetros obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório. Consoante o artigo 21, no julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico serão consideradas as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios definidos no instrumento convocatório. O artigo 22 diz que no julgamento pela maior oferta de preço será

incluído nos casos de contratos que resultem em receita para a Administração Pública. E, por fim, o artigo 23 versa sobre o julgamento pelo maior retorno econômico, sendo este utilizado na celebração de contratos de eficiência.

O artigo 24 aborda as condições para que uma proposta apresentada por um licitante seja desclassificada, como: (a) contenham vícios insanáveis; (b) não obedeçam às especificações técnicas definidas no instrumento convocatório; (c) apresentem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação; (d) não tenham sua exequibilidade demonstrada; ou (e) apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

O artigo 25 determina os critérios a serem utilizados como desempate no caso de empate entre duas ou mais propostas. Conforme estabelece o artigo 26, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado do certame e com outros colocados, obedecendo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado estiver acima do orçamento estimado, mesmo após negociação.

O artigo 27 trata da concentração dos recursos em uma única fase. De acordo com Monteiro (2012), após a conclusão da fase de julgamento das propostas e de ser considerado habilitado o vencedor tem início a fase recursal. Encerrada a fase recursal, o procedimento licitatório será finalizado e o artigo 28 estabelece as decisões que podem ser tomadas pela autoridade competente, sendo estas: (a) retornar os autos para saneamento de irregularidades desde que supríveis; (b) anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável; (c) revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou (d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

c) Outras Disposições

Os artigos 29 ao 38 da Lei 12.462/2011 abordam temas como: os procedimentos auxiliares, a Comissão de Licitação, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e as condições específicas para participação nas licitações.

O artigo 29 diz que os procedimentos auxiliares às licitações regidas pelo RDC são: (a) pré-qualificação permanente; (b) cadastramento; (c) sistema de registro de preços; e (d) catálogo eletrônico de padronização.

O artigo 30 relata que a pré-qualificação permanente é o procedimento anterior à licitação destinado a identificar os fornecedores que reúnam condições de habilitação

previamente estabelecidas e bens que atendam às exigências da Administração Pública, tanto técnicas quanto de qualidade. Essa pré-qualificação terá validade de um ano e poderá ser atualizada sempre que necessário.

O artigo 31 expõe que os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios. Esses registros serão amplamente divulgados e poderão ser atualizados a qualquer tempo durante sua vigência de, no máximo, um ano.

O artigo 32 determina que qualquer órgão ou entidade poderá aderir ao Sistema de Registro de Preço responsável pela execução de obras necessárias à execução dos eventos de que se trata a Lei 12.462/2011, respeitando as condições de: (a) realização de prévia pesquisa de mercado; (b) seleção conforme procedimentos previstos em regulamento; (c) desenvolvimento de rotinas de controle e atualização dos preços registrados; (d) definição da validade do registro; e (e) inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que concordarem em cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, conforme sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Já o artigo 33 aborda que o catálogo eletrônico visa auxiliar no processo de padronização dos itens que serão adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a realização de licitações. Esse catálogo poderá ser utilizado em procedimentos licitatórios cujo critério de julgamento seja de menor preço ou maior desconto, além de conter toda a documentação inerente a fase interna da licitação, bem como especificações dos objetos.

O artigo 34 versa sobre a Comissão de Licitação, a qual será composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

A Lei 12.462/2011 prevê que nas hipóteses de contratação através de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicam-se as regras vigentes através dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993 e o processo de contratação obedecerá ao artigo 26 da referida Lei de Licitações e Contratos.

O artigo 36 trata das hipóteses de vedação de participação no processo licitatório, e apresenta exceção para o caso de contratação integrada. O artigo 37 aborda as proibições de contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja sócio ou administrador que mantenha relação de parentesco até terceiro grau com: (a) detentor de cargo em comissão ou

função de confiança atuante na área de contratação; e (b) autoridade superior em cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Por fim, o artigo 38 determina que nas contratações regidas pela Lei 12.462/2011, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos especialmente nas seguintes legislações: (a) artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (b) artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (c) artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS NO CAMPO DO RDC

A fim de auxiliar no desempenho de suas funções, a Administração Pública pode se valer de firmar parcerias com empresas privadas. Para que isso ocorra a Legislação prevê, como forma legal de realizar essa operação, a celebração de contratos. Em linhas gerais, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.666/1993, os contratos são acordos entre a Administração Pública e particulares com a finalidade de criar um vínculo e estabelecendo obrigações recíprocas. Segundo Furtado (2007), no caso de licitações, o contrato é a parte imediatamente posterior à conclusão do procedimento licitatório, através da homologação do resultado.

A regulamentação relativa aos contratos firmados no âmbito do RDC está nos artigos 39 ao 44.

O artigo 39 elucida que os contratos administrativos celebrados no campo do RDC serão regidos pela Lei 8.666/1993, exceto as especificações previstas na Lei 12.462/2011.

O artigo 40 diz que a Administração Pública pode revogar a licitação ou convocar os licitantes remanescentes para a celebração do contrato, desde que obedecida a ordem de classificação, e nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, caso este não assine o termo de contrato ou não aceite ou retire o instrumento equivalente. O referido artigo também explica que, se nenhum licitante remanescente aceitar o contrato nas condições oferecidas pelo vencedor, a Administração Pública pode convocá-los para a contratação, com base nas condições destes, contanto que o valor seja inferior ao orçamento estimado para a contratação.

O artigo 41 expõe que no caso remanescente de obras, serviços ou bens, decorrentes de rescisão contratual, a Administração Pública pode, observada a ordem de classificação dos licitantes e suas condições oferecidas, realizar a contratação, contanto que não seja superado o orçamento previsto para a contratação.

O artigo 42 relata que os contratos de obras previstas no Plano Plurianual podem ser firmados pelo período de quatro anos, sendo observado o que versa a Lei 8.666/1993, no seu artigo 57.

O artigo 43 descreve que, conforme o que versa o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, a prestação de serviços a serem executados continuamente poderá ser prorrogada em vista da obtenção de maior vantagem para a Administração Pública, limitada a sessenta meses. Os contratos celebrados para a realização dos eventos esportivos descritos no artigo 1º da Lei 12.462/2011 poderão ter validade até a data da extinção da Autoridade Pública Olímpica.

Por último, o artigo 44 expõe que para normatização referente à anulação e revogação da licitação aplicam-se os preceitos já estabelecidos na Lei 8.666/1993.

3 COMPARATIVO COM A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Regime Diferenciado de Contratação, posto pela Lei 12.462/2011, tem incidência limitada aos eventos da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Essa vinculação se dá para que, segundo o artigo 1º, parágrafo 1º, da referida Lei, haja celeridade na execução das obras públicas, permitindo ampla competitividade entre os concorrentes e aumentando a eficiência das contratações da Administração Pública, visando a apropriada alocação dos recursos públicos.

Contudo, essa vinculação deixa margens a interpretações variadas. Isso se dá porque, apesar da limitação quanto ao período, objeto de contratação e espacial para sua adoção, o RDC deixa em aberto os tipos de projetos que poderiam ser beneficiados. Com isso, projetos de capacitação, saúde e educação também poderiam ser incluídos no rol dos planos para os grandes eventos mencionados anteriormente.

Apesar disso, a grande polêmica quanto à adoção do RDC se dá quanto ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 12.462/2011, o qual relata que “a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.”

Depreende-se assim, que o gestor pode optar, quando cabível, à adoção do RDC e, portanto, se sobrepõe à Lei de Licitações. A crítica à Lei nº 8.666/93 se dá por esta possuir tamanho nível de detalhamento que causaria lentidão nas contratações necessárias à realização dos eventos esportivos mundiais de 2013, 2014 e 2016.

No entanto, a Lei de Licitações é uma das grandes balizadoras dos atos da Administração Pública. É através da licitação que os entes públicos pretendem selecionar as propostas mais vantajosas para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos para atingir o bem estar social.

No quadro a seguir é possível verificar as principais inovações dadas pela Lei 12.462/11 em relação à Lei 8.666/93:

Quadro 01- Diferenças entre a Lei 12.462/2011 e a Lei 8.666/1993

Lei 12.462/2011		Lei 8.666/1993	
Artigo	Redação	Artigo	Redação
6º	Caput Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.	3º	§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
8º	Caput Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: (...) V - contratação integrada.	-	Não há correspondente
	§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.	7º	§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
10º	Caput Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade,	-	Não há correspondente

	critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.		
12º	Caput O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem: I - preparatória; II - publicação do instrumento convocatório; III - apresentação de propostas ou lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII - encerramento.	38º	O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; (...)
13º	Caput As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.	-	Não há correspondente
27º	Caput Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.	109º	§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Fonte: Adaptado de AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (2011)

A partir do exposto na tabela acima se tem que, em primeiro lugar, de acordo com o artigo 6º da Lei do RDC, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado

público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sendo disponibilizado estritamente para órgãos de controle interno e externo da Administração Pública. Contudo o sigilo tratado nesse artigo limita-se à fase da veiculação do edital aos licitantes, já que, ao final do procedimento licitatório, essas informações serão divulgadas.

Ainda assim esse fato entraria em contradição com o que expõe a Lei 8.666/93 no tocante ao Princípio da Publicidade, visto que a Administração Pública deve dar ciência a todos a respeito dos atos administrativos de forma a permitir a transparência. Aliado a isso, a falta de divulgação dessas informações não possibilitaria o controle social. Esse tipo de controle exercido diretamente pelos cidadãos, conforme Altounian (2007, pág.274), estabelece que a população participe de forma efetiva na execução dos gastos, na forma, por exemplo, de comunicação de irregularidades e viabilidade de participação no processo decisório.

Em segundo lugar, o RDC criou, no artigo 8º, inciso V, um novo regime de licitação denominada contratação integrada, que pode ser utilizada, desde que técnica e economicamente justificada. De acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 12.462/2011, a contratação integrada reúne:

[...] a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Ou seja, a empresa interessada em participar do certame precisa apresentar a proposta completa, prevendo a execução integral da obra sob sua responsabilidade. Para tanto é necessária a apresentação do projeto básico e do projeto executivo. Sendo o primeiro, em resumo, de acordo artigo 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação. Já o segundo, conforme o artigo 2º, inciso V, da Lei 12.462/2011, é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes. Para tanto, essa proposta deve conter, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 2º:

No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade. (MEDAUAR, 2012, p. 754)

A necessidade dos projetos básico e executivo já é mencionada na Lei 8.666/1993, contudo esta Lei ressalta que o projeto executivo pode ser elaborado enquanto a obra está em curso. Enquanto que o RDC prevê a obrigatoriedade de elaboração prévia tanto do projeto básico, quanto do executivo.

Em terceiro lugar, o RDC adotou como uma possibilidade de pagamento dos contratados a remuneração variável. De acordo com Schwind (2011), isso consiste em atribuir a remuneração condicionada a um resultado pré-determinado e sobre o qual não há certeza de ocorrência. Ainda segundo o autor, a remuneração variável pode ser vantajosa para Administração Pública, garantindo o interesse público, na medida em que concede bônus aqueles contratados que atingirem parâmetros superiores de qualidade àqueles previamente estabelecidos.

Em quarto lugar, de acordo com o artigo 12 da Lei do RDC, há uma inversão nas fases da licitação, realizando-se o julgamento das propostas antes da habilitação dos proponentes. A licitação, de acordo com a Lei 8.666/93, ocorre em duas fases, sendo uma interna e a outra externa. Nessa última, as subfases são, nessa ordem: a publicação do instrumento convocatório, a habilitação, a classificação, o julgamento, a homologação e a adjudicação.

Na fase de habilitação serão verificadas a idoneidade do proponente e sua capacidade de cumprir um futuro contrato. Já o julgamento das propostas baseia-se em critérios definidos no instrumento convocatório, podendo ser menor preço, melhor técnica ou técnica e preço. No caso do RDC, apenas do licitante vencedor serão exigidos os documentos necessários para a habilitação. Esse fato pode acelerar o procedimento licitatório.

Em quinto lugar, o artigo 13 da Lei do RDC prevê que a licitação seja realizada preferencialmente pela forma eletrônica, sendo admitida também a forma presencial. A utilização do meio eletrônico já é uma realidade na Administração Pública, sendo usado para contratação de bens e serviços comuns. Esse método permite barateamento do processo licitatório e maior número de licitantes, aumentando assim a probabilidade de propostas mais vantajosas para o interesse público.

E, em último lugar, o artigo 27 da Lei do RDC, expõe que os recursos referentes ao julgamento das propostas, aos lances ou à habilitação do vencedor devem ser apresentados

logo após a habilitação do vencedor, de forma a apressar a conclusão da licitação. Já a lei 8.666/93 define, no parágrafo 2º do artigo 109, que os recursos têm efeito suspensivo nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, somente podendo iniciar a próxima fase caso estejam julgados os recursos da fase imediatamente anterior, o que torna o processo licitatório moroso.

Como se pode verificar apesar de o RDC pretender auxiliar a Administração Pública a acelerar o processo licitatório e obter a proposta mais vantajosa de acordo com o interesse público, é expressiva a lista de críticas à sua normatização, por entrar em contradição com o que disciplina as normas usualmente empregadas. Contudo, sanadas algumas lacunas e dirimidas dúvidas a respeito desse novo regime de contratação, poderá haver atualização da Lei de Licitação, tornando as licitações e contratações mais eficientes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Regime Diferenciado de Contratação, instituído pela Lei 12.462, em 04 de agosto de 2011 visa, dentre outros objetivos, ampliar a eficiência nas contratações públicas. Para tanto, a opção pelo RDC afasta as regras contidas na Lei 8.666/93, excetuando casos previstos na Lei 12.462/2011, além de respeitar três limites para sua aplicação: o período em que o RDC pode ser adotado, o objeto das licitações e contratações realizadas pelo RDC e os locais aonde pode ser adotado o RDC.

No geral a adoção do RDC, pode conferir agilidade e eficiência nos processos licitatórios dentro de seus limites de aplicabilidade ao mesmo tempo em que pode proporcionar à Administração Pública a possibilidade de efetiva relação custo-benefício com vista a melhor atender as necessidades da sociedade.

Como se pode verificar apesar de o RDC pretender auxiliar a Administração Pública a acelerar o processo licitatório e obter a proposta mais vantajosa de acordo com o interesse público, é expressiva a lista de críticas à sua normatização, por entrar em contradição com o que disciplina as normas usualmente empregadas. Contudo, sanadas algumas lacunas e dirimidas dúvidas a respeito desse novo regime de contratação, poderá haver atualização da Lei de Licitação, tornando as licitações e contratações mais eficientes, quando técnica e financeiramente recomendado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Confira as principais mudanças do RDC em relação à Lei de Licitações**. Brasília (DF), 16 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/198794-CONFIRA-AS-PRINCIPAIS-MUDANCAS-DO-RDC-EM-RELACAO-A-LEI-DE-LICITACOES.html>>. Acesso em 15 de julho de 2012.

ALTOUNIAN, Cláudio Savian. **Obras Públicas**: licitação, contratação, fiscalização e utilização; prefácio Marcos Vinícios Vilaça. 1 ed. 2. tir. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BORDALO, Rodrigo. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção preparatória para concursos jurídicos, v.2).

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. In: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação Administrativa e Constituição Federal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 634 a 680.

BRASIL. Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011. In: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação Administrativa e Constituição Federal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 750 a 770

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade pública**: teoria, prática e mais de 800 exercícios. 5 ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação Administrativa e Constituição Federal**. 12 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Vitor Trigo. Comentários sobre o regime diferenciado de contratações públicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21119>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas: comentários à Lei nº 12.462, de 2011**. Núcleo de Estudos e Pesquisa do Senado. Textos para discussão, agosto de 2011. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD100-RenatoRezende.pdf>.
Acesso em: 23 jul. 2012.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Remuneração variável e contratos de eficiência no regime diferenciado de contratações públicas (Lei 12.462/2011). **Informativo Justen**, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 56, outubro de 2011. Disponível em:
<<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em: 17 jul. 2012.